

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1227326 - PR
(2011/0000719-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
FRISCHMANN AISENGART S/C LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR019116
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : HERON ARZUA E OUTRO(S) - PR002569
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF019415

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO EM TORNO DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC, EM RELAÇÃO A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1999 A DEZEMBRO DE 2002, À LUZ DA CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MAS SOMENTE NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC, EM RELAÇÃO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.255.433/SE (ART. 543-C DO CPC/73). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, SEJA POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS, SEJA, AINDA, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, a configuração do dissídio interno, que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência, pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão de tese jurídica *sob o mesmo enfoque legal*, chegando a resultados distintos. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 730.628/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJU de 24/10/2005.

III. Na hipótese dos autos, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ não enfrentou, sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a questão em torno da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviço, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, enfoque realizado, exclusivamente, pela Segunda Turma desta Corte, nos acórdãos paradigmas. Assim, a questão da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, quanto às empresas prestadoras de serviço, no período entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 – sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica –, representa novo enfoque jurídico trazido, apenas, nos presentes Embargos de Divergência, circunstância que configura a ausência da indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, a impedir o conhecimento dos Embargos.

IV. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 03/05/2000, antes da apontada Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003. Da sentença, proferida em 08/03/2004, a ora embargante opôs Embargos de Declaração, nada alegando quanto à aludida Circular Conjunta, o mesmo ocorrendo na Apelação interposta em 13/09/2004, no Recurso Especial, aviado em 18/09/2009, e no Agravo Regimental, interposto, em 19/05/2015, contra a decisão monocrática do Relator, na Primeira Turma, que se viu confirmada pelo acórdão ora embargado, proferido em 09/06/2015. Apenas nos presentes Embargos de Divergência, opostos em 30/07/2015, a ora embargante trouxe inovação a causa de pedir, invocando a aludida Circular Conjunta 05, de 13/05/2003, – jamais alegada ou discutida, nos presentes autos –, pretendendo, agora, apenas a procedência parcial do pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, com a "devolução dos valores

indevidamente recolhidos no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002".

V. Existe, ainda, outro elemento que afasta a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, enquanto, na presente ação, postula-se a restituição de valores já recolhidos, inclusive no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, os acórdãos paradigma afastaram a exação no período, com fundamento na aludida Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003, porque os valores não haviam sido recolhidos, e não se cuidava, pois de sua repetição.

VI. Ademais, os acórdãos paradigmas são de 2011, e a Primeira Seção do STJ, em 2012, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes". Tal orientação restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social".

VII. O acórdão embargado está em conformidade com os precedentes qualificados acima e de acordo, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviços, na área de saúde: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

VIII. Nos termos da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

IX. Descabimento de imposição de multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido: (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

X. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.227.326 - PR
(2011/0000719-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S/C LTDA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de Embargos de Divergência interpostos por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S/C LTDA, contra aresto prolatado pela Primeira Turma, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento' (fl. 2095e).

Sustentou a existência de dissídio jurisprudencial com os seguintes arestos, oriundos da Segunda Turma:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO NO ART. 577 E ANEXO DA CLT. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO STJ. PRECEDENTES. PARECERES CJ 1.861/99, CJ 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contribuição relativa ao Sesc e ao Senac é exigível das empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante

a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo.

2. Precedentes: REsp 997.669/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008; REsp 638.835/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; REsp 911.026/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.4.2007; REsp 642.338/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006; REsp 430.792/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 5.9.2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.8.2005; REsp 719.146/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.5.2005; REsp 617.405/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.3.2005; REsp 617.326/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.6.2004; REsp 489.267/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 4.8.2003; EDcl no REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12.5.2003; REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25.11.2002; REsp 326.491/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.6.2003.

3. Contudo, **por força do Parecer CJ 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.**

4. **O entendimento do Parecer CJ 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.**

5. **Para regulamentar a situação, diante da existência de dois pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:**

'Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, **deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002**, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ 1.861/99' (Grifei).

6. **Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ 1.861/99.**

7. Nesse sentido, **ao analisar o caso concreto, por meio da Nota PGFN/CAT 320/2009, a PGFN concluiu:**

'12. Assim, é de se respeitar o contribuinte que no período alcançado pelo Parecer CJ 1.861/99, conforme orientação contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, **não efetuou o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESC, SENAC e SEBRAE incidente sobre as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares.**

13. **Observe-se, contudo, que nos Pareceres CJ 1.861/99 e CJ 2911/2002 e na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, não há previsão para se deferir pedidos de restituição ou de repetição de indébito.**

14. Deste modo, **há, sem dúvida, que se considerar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que se comportaram pelos ditames da Administração Tributária no período de 1999 a 2002, não ensejando, contudo, permissão para criarem-se quaisquer outros direitos referentes à devolução de tributo, que conforme comprova a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça reveste-se de plena legalidade.'**

8. **In casu, trata-se de empresa prestadora de serviços médico-hospitalares que não recolheu a exação – logo, não é caso de restituição ou repetição de indébito –**, procedendo aos depósitos dos valores em juízo.

9. **O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a cobrança das contribuições ao Sesc e ao Senac no período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2002.**

10. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

11. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte' (Súmula 306 do STJ).

12. Agravo regimental parcialmente provido' (STJ, AgRg no REsp 947.992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. **PARECERES CJ 1.861/99, CJ 2.911/02 E CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/03. COBRANÇA AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE SET/99 A DEZ/02. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAC.**

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inciso IX, e 150 da Constituição da República vigente.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 97 do CTN, bem como a tese a ele vinculada, relativa à impossibilidade de enquadramento sindical através de portaria ministerial, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de vigilância. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

4. Contudo, **por força do Parecer CJ 1.861/99, fruto da adequação das práticas tributárias à jurisprudência dominante emanada do Superior Tribunal de Justiça à época, foi afastada a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços.**

5. **O entendimento do Parecer CJ 1.861/99 foi superado pelo Parecer CJ 2.911/2002, que se alinhou à jurisprudência atual desta Corte, para reconhecer a incidência das contribuições ao Sesc e ao Senac em relação às empresas prestadoras de serviço.**

6. **Para regulamentar a situação, diante da existência de dois**

pareceres com orientações diametralmente opostas, foi editada a Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, em que se passou a seguinte orientação à Administração Tributária:

'Orientamos no sentido de que a cobrança das contribuições devidas para o SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, de caráter eminentemente civil, seja efetivada a partir da competência janeiro de 2003, inclusive, **deixando-se de proceder à exação no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002**, lapso temporal em que aplica o Parecer CJ 1.861/99' (Grifei).

7. Desta forma, temos que a própria Administração Tributária reconheceu que, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, as contribuições devidas para o Sesc e ao Senac não deveriam cobradas, por força do disposto no Parecer CJ 1.861/99.

8. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto, o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.6999.998-0 (e-STJ fl. 908) reconheceu que não foi mantida a tributação das contribuições a terceiros nas empresas prestadoras de serviços de vigilância, em especial da Vigban Empresa de Vigilância Bancária Com. e Ind. Ltda, ora agravante, no período de 01/2000 a 12/2002 (considerando o período do lançamento do débito de 01/2000 a 12/2004), por força do Parecer CJ 1.861/99.

9. 'A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades' (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

10. Logo, incidindo, **in casu**, a contribuição ao Sesc e ao Senac, é de rigor a incidência da contribuição destinada ao Sebrae, seguindo-se neste ponto, também, o entendimento aplicado às sociedades prestadoras de serviço em geral.

11. Todavia, considerando que as contribuições destinadas ao Sesc e Senac foram reconhecidas como indevidas no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 (Parecer/CJ 1.891/99), também nesse período não há falar em exigibilidade da contribuição ao Sebrae.

12. O agravo merece ser provido, em parte, para afastar a

cobrança das contribuições ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

13. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.

14. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte' (Súmula 306 do STJ).

15. Agravo regimental parcialmente provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.124.653/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011).

Asseverou a embargante que 'a interpretação jurídica dada pelo v. acórdão paradigma (...) diverge do v. acórdão embargado, pois reconhece a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, nos casos de empresas prestadoras de serviços, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002'.

É o relatório.

Não obstante as alegações do embargante, a presente irresignação não merece prosperar.

No julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que 'as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC'. A ementa do julgado foi assim redigida:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp 887.238/PR; REsp 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp 846.686/RS; REsp 886.018/PR; AgRg no REsp 1.041.574 PR; REsp 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que **os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008' (STJ, REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2012).

Nesse contexto, **não prospera a pretensão do embargante, porquanto a jurisprudência do STJ se consolidou no mesmo sentido do acórdão embargado.**

Há incidência, pois, do Enunciado sumular 168/STJ.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**" (fls. 2.187/2.193e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como se passa a demonstrar, o exame levado a efeito pelos acórdãos

paradigmas invocados nos Embargos de Divergência da ora Agravante analisam a questão sob outro enfoque, não considerado pelo r. despacho agravado, o que impede a aplicação da Súmula 168/STJ **in casu**, como se passa a demonstrar.

**II. DAS RAZÕES DE REFORMA DO R. DESPACHO AGRAVADO
DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ**

Com a devida **venia**, não se pode admitir a aplicação dos efeitos da Súmula 168/STJ **in casu**, tendo em vista os diferentes enfoques do exame contido nos paradigmas invocados nos Embargos de Divergência da ora Agravante e no acórdão da 1ª Seção, proferido no REsp 1.255.433/SE, apontado pelo r. despacho agravado, muito embora a questão de fundo seja a mesma – inexigibilidade da contribuição ao SESC/SENAC.

O v. acórdão que fundamenta a conclusão do r. despacho agravado manifesta o entendimento genérico de que 'as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC' (REsp 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C, CPC).

Além disso, o julgado em referência esclarece que a lógica do entendimento é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais do SESC e SENAC, quando não existe entidade específica que ampare a categoria profissional a que pertencem.

Já a lógica na qual se assentam os julgados invocados como paradigmas nos embargos da ora Agravante é outra, e diz respeito à inexigibilidade da contribuição ao Sesc/Senac no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, tendo em vista a existência da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, que expressamente reconheceu a impossibilidade da cobrança nesse período.

Confira-se a ementa do primeiro paradigma, proferido nos autos de REsp 947.992/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 10.02.11:

(...)

Como visto, o julgado reconheceu que não são devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade da Embargante (prestadoras de serviços médico-hospitalares), no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, em razão da boa-fé e da segurança jurídica que devem nortear a relação fisco/contribuinte, baseado na orientação vigente na própria administração tributária. O segundo paradigma que fundamenta os embargos contempla o mesmo entendimento.

Trata-se, portanto, de período específico, em que a própria administração tributária reconheceu a inexigibilidade das contribuições.

Superior Tribunal de Justiça

Daí a impossibilidade de se aplicar a Súmula 168/STJ **in casu**, na medida em que tanto o v. acórdão embargado, como o acórdão que fundamenta o r. despacho agravado, desconsideraram a existência da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13 de maio de 2003, o que se espera seja reconhecido, com o provimento deste Agravo Regimental" (fls. 2.200/2.204e).

Por fim, requer "o acolhimento do presente Agravo Regimental, caso não reconsiderado o r. despacho agravado pelo Eminentíssimo Ministro Relator, a fim de que os Embargos de Divergência sejam admitidos e regularmente processados perante a Colenda 1ª Seção dessa Eg. Corte" (fl. 2.204e).

Impugnação das partes agravadas, a fls. 2.215/2.219e e 2.221/2.222e, pelo não conhecimento do recurso, ou então, pelo seu improvimento, bem como pela aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.227.326 - PR
(2011/0000719-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN
AISENGART S/C LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116
JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
SENAC
ADVOGADO : HERON ARZUA E OUTRO(S) - PR002569
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF019415

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO EM TORNO DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC, EM RELAÇÃO A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1999 A DEZEMBRO DE 2002, À LUZ DA CIRCULAR CONJUNTA INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MAS SOMENTE NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC, EM RELAÇÃO A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.255.433/SE (ART. 543-C DO CPC/73). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, SEJA POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS, SEJA, AINDA, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO, NO CASO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, a configuração do dissídio interno, que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência, pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão de tese jurídica *sob o mesmo enfoque legal*, chegando a resultados distintos. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 730.628/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJU de

24/10/2005.

III. Na hipótese dos autos, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ não enfrentou, sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a questão em torno da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviço, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, enfoque realizado, exclusivamente, pela Segunda Turma desta Corte, nos acórdãos paradigmas. Assim, a questão da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, quanto às empresas prestadoras de serviço, no período entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 – sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica –, representa novo enfoque jurídico trazido, apenas, nos presentes Embargos de Divergência, circunstância que configura a ausência da indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, a impedir o conhecimento dos Embargos.

IV. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 03/05/2000, antes da apontada Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003. Da sentença, proferida em 08/03/2004, a ora embargante opôs Embargos de Declaração, nada alegando quanto à aludida Circular Conjunta, o mesmo ocorrendo na Apelação interposta em 13/09/2004, no Recurso Especial, aviado em 18/09/2009, e no Agravo Regimental, interposto, em 19/05/2015, contra a decisão monocrática do Relator, na Primeira Turma, que se viu confirmada pelo acórdão ora embargado, proferido em 09/06/2015. Apenas nos presentes Embargos de Divergência, opostos em 30/07/2015, a ora embargante trouxe inovação a causa de pedir, invocando a aludida Circular Conjunta 05, de 13/05/2003, – jamais alegada ou discutida, nos presentes autos –, pretendendo, agora, apenas a procedência parcial do pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, com a "devolução dos valores indevidamente recolhidos no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002".

V. Existe, ainda, outro elemento que afasta a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, enquanto, na presente ação, postula-se a restituição de valores já recolhidos, inclusive no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, os acórdãos paradigma afastaram a exação no período, com fundamento na aludida Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003, porque os valores não haviam sido recolhidos, e não se cuidava, pois de sua repetição.

VI. Ademais, os acórdãos paradigmas são de 2011, e a Primeira Seção do STJ, em 2012, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos

benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes". Tal orientação restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social".

VII. O acórdão embargado está em conformidade com os precedentes qualificados acima e de acordo, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviços, na área de saúde: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

VIII. Nos termos da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

IX. Descabimento de imposição de multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido: (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

X. Agravo Regimental improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte autora, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir a decisão agravada, que merece ser mantida, seja pela ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, seja, ainda, pela incidência da Súmula 168/STJ.

De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, em vigor à época da interposição dos Embargos de Divergência, é embargável a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial.

Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido dispositivo, observar-se-á, no recurso de Embargos de Divergência, o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

Por sua vez, o Regimento Interno do STJ estabelece que a divergência deverá ser comprovada por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Em qualquer caso, o embargante deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na forma da jurisprudência do STJ, em conformidade com a legislação processual aplicável ao caso, a configuração do dissídio interno, que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência, pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão de tese jurídica *sob o mesmo enfoque legal*, chegando a resultados distintos:

"Agravo regimental. **Embargos de divergência.** MP 2.180-35/01. Honorários advocatícios. Execução posterior ao referido diploma. Divergência não caracterizada. **Ausência de semelhança entre os arestos.**

1. O paradigma, para afastar a vedação quanto à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trouxe para ser discutido o baixo valor da execução à luz do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. O acórdão embargado, entretanto, não cuidou da isenção, ou não, quanto aos honorários advocatícios sob o **novo enfoque apresentado no paradigma.** Sequer foi discutido o valor da cobrança executiva e se seria, de fato, baixo, sendo certo, ainda, que **este novo enfoque foi trazido, apenas, nos embargos de divergência. Ausência, portanto, da necessária semelhança entre os acórdãos em confronto.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 730.628/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJU de 24/10/2005).

Na hipótese dos autos, ao proferir o acórdão embargado, em 09/06/2015, a Primeira Turma do STJ não enfrentou, sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a questão em torno da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviço, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, enfoque realizado, exclusivamente, pela Segunda Turma desta Corte, nos acórdãos paradigmas, proferidos em 2011.

Assim, a questão da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviço, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 – sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 (fls. 2.111/2.120e) e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica (fl. 2.116e) –, representa novo enfoque jurídico trazido, apenas, nos Embargos de Divergência, circunstância que configura a ausência da indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, a impedir o conhecimento dos Embargos.

Para demonstrar a indevida inovação de tese jurídica, em sede de Embargos de Divergência, convém registrar os principais fatos processuais ocorridos no curso da demanda.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada, em 03/05/2000, contra o INSS, o SESC, o SENAC e o SEBRAE/PR, na qual a parte autora postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas àqueles dois primeiros serviços sociais (SESC e SENAC), por se tratar a autora de empresa prestadora de serviços de análises clínicas em geral, assim como da contribuição destinada ao SEBRAE, por não ser a autora empresa de médio ou pequeno porte, **tendo sido postulada, ainda, a restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições** (fls. 4/19e).

Após apresentadas as contestações e a réplica, sobreveio a prolação de uma primeira sentença, na qual o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda, para afastar a cobrança das contribuições e para condenar os réus à restituição dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, restando denegado, apenas, o pedido de inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a restituir (fls. 727/738e).

Interpostas três Apelações – a primeira delas, pelos corréus SESC e SENAC, a segunda, pelo SEBRAE/PR, e a terceira, na forma adesiva, pela parte autora –, o Tribunal **a quo**, de ofício, anulou a primeira sentença, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse citado o SEBRAE Nacional, e, assim, julgou prejudicados os recursos.

Depois da denegação do pedido de tutela de urgência, em 02/05/2003, e da contestação do SEBRAE Nacional, em 21/11/2003, sobreveio a prolação de nova sentença, em 08/03/2004, na qual o Juízo de 1º Grau, preliminarmente, extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva **ad causam**, em relação ao SEBRAE/PR, e, no mérito, julgou improcedente a demanda, em relação aos demais réus (fls. 1.167/1.181e).

Interpostas quatro Apelações – a primeira delas, pelo SEBRAE/PR, a segunda, pela parte autora, em 13/09/2004, a terceira, pelo INSS, e a quarta, na forma adesiva, pelos corréus SESC e SENAC –, o Tribunal de origem manteve a última sentença prolatada nos autos, por acórdão, em 16/06/2009, que restou assim ementado, com destaque, em negrito, apenas quanto ao capítulo impugnado no Recurso Especial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEBRAE/PR. INSS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SESC, AO SENAC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a decisão deixa de examinar questão proposta e de oportunizar a produção de provas a seu respeito ao fundamento de que a matéria não foi trazida na inicial e, portanto, constitui inovação à causa de pedir e à lide.

2. O SEBRAE/PR é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

3. O INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de repetição das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, visto que arrecada e fiscaliza os tributos, possuindo interesse direto na lide.

4. Para as ações ajuizadas até o término da 'vacatio legis' da Lei Complementar 118/2005, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita.

5. As contribuições ao SESC e ao SENAC são exigíveis das empresas prestadoras de serviço, inclusive daquelas dedicadas a serviços médicos e hospitalares, não constituindo óbice a esse entendimento o fato de estarem filiadas à Confederação Nacional da Saúde.

6. A exação recolhida em favor do SEBRAE constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, sendo a sua exigência independente da vinculação direta ao contribuinte ou da percepção, por este, de benefícios oriundos da arrecadação.

7. A contribuição ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149 da CF, não se lhe aplicando as regras previstas nos arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF. Assim, não há falar em 'bis in idem' em relação às demais contribuições incidentes sobre a folha de salários.

8. Inexistente provimento condenatório, a fixação de honorários advocatícios não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC, mas afeta à apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do aludido dispositivo. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento da verba em R\$ 500,00 para cada um dos cinco réus" (fls. 1.514/1.515e).

Interpostos Recursos Especial, em 18/09/2009, e Extraordinário, pela parte autora, a Primeira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, sem nada dispor acerca da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 – sequer mencionada, até então, nos presentes autos –, manteve o desprovimento do Especial, em 09/06/2015, nos termos do acórdão ora embargado, publicado em 19/06/2015, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (fl. 2.095e).

Nos Embargos de Divergência, interpostos em 30/07/2015, a parte autora apontou divergência jurisprudencial com dois acórdãos prolatados pela Segunda Turma do STJ, ambos da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (AgRg no REsp 947.992/SP, DJe de 10/02/2011; e AgRg nos EDcl no REsp 1.124.653/RJ, DJe de 03/08/2011) – nos quais se reconheceu a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, com base na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 –, requerendo a reforma parcial do acórdão embargado, consoante as razões recursais a seguir:

"Como visto, o v. acórdão embargado entendeu que a posição manifestada na decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência das Colendas 1ª e 2ª Turmas sobre a matéria, citando julgados que entenderam pela legitimidade da cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, mesmo nos casos de serviços médicos, de saúde e hospitalares.

Ocorre que julgados da Colenda 2ª Turma dessa E. Corte manifestaram posição diversa, no sentido de reconhecer que não são devidas as contribuições ao SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002.

Na sequência, portanto, a Embargante passa à demonstração da divergência (de natureza parcial), mediante os cotejos analíticos com os trechos dos acórdãos paradigmas, seguido imediatamente das considerações sobre a divergência.

(...)

Analisando o mesmo contexto processual dos presentes autos, a conclusão da C. 2ª Turma foi diversa daquela contida no v. aresto embargado relativamente ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2002.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto paradigma (na parte que interessa ao presente caso):

(...)

A partir da transcrição do voto do v. aresto paradigma, fica claramente evidenciada a divergência de entendimento com o v. aresto embargado (transcrito no item III.A.), pois o v. aresto embargado concluiu pela legitimidade da cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação à Embargante, enquanto **o v. aresto divergente espelhou entendimento diverso, reconhecendo que não são devidas as contribuições ao SESC e ao SENAC por pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade da Embargante (prestadoras de serviços médico-hospitalares), no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, em razão da boa-fé e da segurança jurídica que devem nortear a relação fisco/contribuinte, baseado na orientação vigente na própria administração tributária.**

Fica demonstrada, portanto, a divergência de entendimento com o v. acórdão embargado, o que se requer seja reconhecido por esse Eg. STJ.

(...)

A divergência de entendimento com o v. acórdão embargado fica clara ao se observar a seguinte passagem do voto condutor do aresto paradigma:

(...)

A interpretação jurídica dada pelo v. acórdão paradigma, deste modo, em caso idêntico ao presente, diverge do v. acórdão embargado, pois reconhece a inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, nos casos de Empresas prestadoras de serviços, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002.

Portanto, a partir da análise do v. aresto paradigma, resta demonstrada a divergência de entendimento com o v. aresto embargado (transcrito no item III.A.), bem como devidamente caracterizado o confronto dos julgados, **razão pela qual se requer a reforma parcial do v. acórdão embargado**, a fim de que se adote o entendimento da Colenda Segunda Turma, **afastando-se a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002.**

Frise-se que, embora a divergência seja de natureza parcial (limitada ao período de 09/1999 a 12/2002), é suficiente para que se reforme, em parte, o v. aresto embargado" (fls. 2.110/2.121e).

Do simples cotejo entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, constata-se que a questão da alegada inexigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviço, no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 – sob o enfoque da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05/2003 e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica –, representa novo enfoque jurídico trazido, apenas, nos Embargos de Divergência.

A propósito, consoante sustentado, com acerto, na impugnação ao Agravo Regimental, a parte embargante "argumenta que a fiscalização tributária reconheceu como indevidas as contribuições ao SESC/SENAC no período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002, através da Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003. De se verificar que **tal manifestação é completamente extemporânea, pois o Agravante deveria ter alegado tal circunstância quando da primeira manifestação após a edição da referida circular, qual seja, quando da interposição de seu recurso de apelação em 2004. Todavia, Excelências, manteve-se silente até a interposição dos embargos de divergência, donde preclusa a questão sob exame. (...) Assim, não tendo levantado a questão da referida circular na primeira oportunidade que tinha de falar nos autos, não pode agora, em sede de embargos de divergência e de agravo interno, ver reconhecido eventual direito sobre a inexigibilidade das contribuições no período de setembro/99 a dezembro/2002, posto que preclusa a matéria"** (fl. 2.216e).

Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 03/05/2000, antes da apontada Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de **13/05/2003**. Da sentença, proferida em **08/03/2004**, a ora embargante opôs Embargos de Declaração, nada alegando quanto à aludida Circular Conjunta, o mesmo ocorrendo na Apelação interposta em **13/09/2004**, no Recurso Especial, aviado em **18/09/2009**, e no Agravo Regimental, interposto, em **19/05/2015**, contra a decisão monocrática do Relator, na Primeira Turma, que se viu confirmada pelo acórdão ora embargado, proferido em **09/06/2015**.

Apenas nos presentes Embargos de Divergência, opostos em **30/07/2015**, a ora embargante trouxe inovação a causa de pedir, invocando a aludida Circular Conjunta 05, de **13/05/2003**, – jamais alegada ou discutida, nos presentes autos –, pretendendo, agora, apenas a procedência parcial do pedido, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, com a "**devolução dos valores indevidamente recolhidos no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002**" (fl. 2.121e).

Além disso, os acórdãos paradigmas esclarecem que a aludida Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003 **não** autoriza a **restituição** de valores já recolhidos, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, sendo certo que a inicial da presente ação postula "seja reconhecido o direito à **restituição** dos valores que indevidamente recolheu aos cofres públicos (conforme comprovantes anexos)" a título de contribuições ao SESI, ao SESC e ao SEBRAE (fl. 19e), **in verbis**:

"(...)

13. Observe-se, contudo, que nos Pareceres CJ nº 1.861/99 e CJ nº 2911/2002 e na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de

2003, não há previsão para se deferir pedidos de restituição ou de repetição de indébito.

14. Deste modo, há, sem dúvida, que se considerar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que se comportaram pelos ditames da Administração Tributária no período de 1999 a 2002, **não ensejando, contudo, permissão para criarem-se quaisquer outros direitos referentes à devolução de tributo, que conforme comprova a jurisprudência hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça reveste-se de plena legalidade.**

(Grifo nosso).

In casu, trata-se de empresa prestadora de serviços médico-hospitalares **que não recolheu a exação - logo, não é caso de repetição de indébito** -, procedendo aos depósitos dos valores em juízo.

Dessa forma, enquadra-se na previsão contida na Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC n. 05, de 13 de maio de 2003, que veda a cobrança do tributo em relação ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, devendo ser, portanto, beneficiada da referida orientação" (trecho do acórdão paradigma, fl. 2.135e).

Assim, verifica-se existir mais um elemento que afasta a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, enquanto, na presente ação, postula-se a restituição de valores já recolhidos, inclusive no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, os acórdãos paradigmas afastaram a exação no período, com fundamento na aludida Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC 05, de 13/05/2003, porque os valores não haviam sido recolhidos, e não se cuidava, pois de sua repetição.

Ademais, os acórdãos paradigmas são de 2011, e a Primeira Seção do STJ, em 2012, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.255.433/SE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2012), proclamou que "as empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC", e que "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes", por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes:

i. Pela Primeira Turma: EDcl no REsp 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp 887.238/PR; REsp 699.057/SE;

ii. Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp 1.041.574/PR; REsp 1.049.228/PE; AgRg no REsp 713.653/PR; REsp 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, REsp 1.255.433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/05/2012).

Tal orientação restou consolidada na Súmula 499 do STJ, que dispõe: "As

empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social".

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado está em conformidade com os precedentes qualificados acima e de acordo, ainda, com os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da incidência de contribuições ao SESC e SENAC, em relação às empresas prestadoras de serviços, na área de saúde: STJ, REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 25/11/2002; EREsp 438.724/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 03/11/2003; REsp 326.491/AM, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/06/2003; AgRg no Ag 539.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 01/03/2004; REsp 617.326/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/06/2004; REsp 617.405/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005; REsp 625.407/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; AgRg no REsp 652.168/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2005; REsp 642.338/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/03/2006; REsp 911.026/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/04/2007; REsp 638.835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/08/2007; REsp 997.669/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2008.

Assim, imperiosa a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da

decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgRg nos EREsp 1.227.326 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0000719-3

Número de Origem:

200070000090880 200304010254652

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S/C LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065

EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : HERON ARZUA E OUTRO(S) - PR002569

INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF019415

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCHMANN AISENGART S/C LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019116

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - RS044065
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : HERON ARZUA E OUTRO(S) - PR002569
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF019415

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2020